



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

**PARECER N. : 0034/2022-GPMILN**

**PROCESSO N. : 3767/2015**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTRATO N.  
057/14/GJ/DER-RO**

**UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE  
RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO**

**RESPONSÁVEIS: ERASMO MEIRELES E SÁ - EX-DIRETOR GERAL DO  
DER/RO**

**UBIRATAN BERNARDINO GOMES – EX-DIRETOR GERAL  
DO DER/RO**

**DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO – FISCAL DO  
CONTRATO**

**CARLOS EDUARDO DA COSTA – FISCAL DO CONTRATO**

**E. J. CONSTRUTORA LTDA – EMPRESA CONTRATADA**

**RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** originada de Fiscalização de Atos e Contratos na qual o Tribunal de Contas avaliou o **Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO**, firmado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras e Serviços Públicos (DER/RO) com a empresa E. J. Construtora LTDA, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, no Município de Ariquemes/RO, no trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - Lote 4, com extensão de 11,22km.

Ao longo da instrução dos autos<sup>1</sup>, ainda como Fiscalização de Atos e Contratos, a Unidade Técnica identificou irregularidades formais na execução do contrato

---

<sup>1</sup> Vide relatórios técnicos de IDs 249614, 665259, 759299 e 860182.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

e indícios de dano ao erário decorrente da não aplicação do desconto global da licitação sobre novos itens adicionados no 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme consta no relatório de ID 860182.

Em seguimento, complementando as análises técnicas então realizadas, o *Parquet* de Contas, mediante o **Parecer n. 206/2020-GPEPSO<sup>2</sup>**, **apontou nova hipótese de dano ao erário** na execução do referido contrato, pois verificou o recolhimento inexato do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido pela empresa contratada, motivo que, somado às demais irregularidades dos autos, fundamentou os pedidos de nova instrução para verificar a exata medida do dano causado pelo pagamento a maior feito pelo DER/RO à contratada para recolhimento do ISSQN e, via de consequência, a conversão dos autos em tomada de contas especial.

Ao analisar os argumentos técnico e ministerial, o Conselheiro Relator decidiu pela **conversão dos autos em tomada de contas especial**, conforme Decisão n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO<sup>3</sup>, posteriormente complementada com a Decisão n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO<sup>4</sup>, que, pautada no relatório técnico de ID 1045661, definiu as responsabilidades dos agentes.

Por conseguinte, diante das irregularidades formais e materiais referidas na Decisão n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, foram chamados aos autos: **Ubiratan Bernardino Gomes e Erasmo Meireles e Sá**, ex-Diretores Geral do DER/RO, **Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa**, fiscais do contrato, e a empresa contratada **E. J. Construtora Ltda.** Ainda foi notificado o atual Diretor-Geral do DER/RO, **Elias Rezende de Oliveira**, para apresentar à Corte de Contas as medidas adotadas junto à contratada para liquidação das despesas do contrato, incluindo o correto recolhimento do ISSQN devido.

---

<sup>2</sup> ID 882671.

<sup>3</sup> ID 895550.

<sup>4</sup> ID 1056216.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Citados os responsáveis<sup>5</sup>, somente Ubiratan Bernardino Gomes, Derson Celestino Pereira Filho e Elias Rezende de Oliveira apresentaram manifestações nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo defensivo quanto a Erasmo Meireles e Sá, Carlos Eduardo da Costa e E. J. Construtora Ltda<sup>6</sup>.

As defesas e justificativas apresentadas<sup>7</sup> foram analisadas pela Unidade Técnica<sup>8</sup>, que concluiu, em resumo, pela manutenção dos achados referentes às irregularidades danosas ao erário, propondo o julgamento irregular das contas sob responsabilidade de Derson Celestino Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa e E. J. Construtora Ltda, conforme segue, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

78. Com base na análise das defesas apresentadas frente à DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), restaram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), ambos fiscais de obra, e da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), o que levou a empresa a enriquecer indevidamente, conforme relatado nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e enriquecendo sem justa causa às custas dos cofres públicos, conforme exposto nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas dos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) e Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), ex-diretores do DER/RO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96,

<sup>5</sup> IDs 1058482, 1060412, 1064810, 1066045, 1067193, 1067945, 1075571.

<sup>6</sup> Conforme Certidão de ID 1089094.

<sup>7</sup> ID 1067643, 1068824 e 1074580.

<sup>8</sup> ID 1112057.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens IV, a e b da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme exposto nos itens 3.3 e 3.4 deste relatório;

b. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório técnico: i. Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), fiscal; ii. Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), fiscal; iii. E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), contratada.

c. Condenar os agentes identificados no item “b” ao pagamento de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a serem atualizados a partir de setembro de 2017 (data do pagamento da oitava medição, p. 6987 do ID 585251 e p. 7018 do ID 665259) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

c.1. Determinar ao diretor-geral do DER que para fins de quitação do débito em questão, retenha o valor atualizado do dano de saldo existente em favor da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), informando a esta Corte se o saldo em questão será suficiente para adimplemento integral da obrigação;

d. Condenar E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24) ao pagamento de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) a serem atualizados a partir de junho de 2018 (última medição paga, p. 5829 do ID 910980) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Após a conclusão da instrução dos autos, Derson Celestino Pereira Filho apresentou petição<sup>9</sup> suscitando a reconsideração da conclusão da Unidade Instrutiva para excluir a responsabilidade da Comissão Técnica de Fiscalização do DER/RO.

Em face desse requerimento extemporâneo, o Conselheiro Relator proferiu o Despacho de ID 1125006, e, em resumo, fundamentou que a documentação trazida pelo peticionante após a apresentação do relatório técnico conclusivo não corresponde a uma previsão normativa, todavia, em prestígio à razoabilidade e à garantia da ampla defesa, admitiu o recebimento e juntada aos autos como “elemento informacional”.

Finda a instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

<sup>9</sup> Doc. 9521/21 - apensado n. ID 1121556.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

## **É o relatório.**

Conforme o arrazoado anterior, esta Tomada de Contas Especial originou-se de Fiscalização de Atos e Contratos na qual a Corte de Contas avaliou a execução do **Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO**, firmado pelo DER/RO com a empresa E. J. Construtora LTDA, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ de trecho da rodovia RO-257, no Município de Ariquemes/RO.

A partir da instrução técnica e da análise ministerial preliminar, evidenciaram-se irregularidades nos autos, que, conforme a Decisão de Definição de Responsabilidade n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, podem ser resumidas em:

- a) má gestão do contrato pelo DER/RO (item I, a);
- b) não aplicação de sanções à contratada (item I, b);
- c) descumprimento das alíneas 'b', 'c' e 'd' do item III da DM-GCVCS-TC 00054/2019<sup>10</sup> (item II, a, b, c);
- d) liquidação irregular de despesa em razão da não aplicação do desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo (item III);
- e) liquidação irregular de despesa em relação ao pagamento a maior efetivado à empresa, em razão do recolhimento de ISSQN menor que o previsto no BDI (item III).

Quanto ao **item I, alíneas 'a' e "b"**, da supra referida decisão, o ex-Diretor Geral do DER/RO, **Ubiratan Bernardino Gomes**, apresentou justificativa apensada sob o ID 1067643, argumentando, em síntese, que a obra foi fiscalizada por comissão composta por engenheiros habilitados que, até a sua paralisação em 01/12/2014, não notificaram a contratada sobre o atraso, e que a comissão de fiscalização não comunicou ao setor competente sobre quaisquer irregularidades na execução contratual.

---

<sup>10</sup> ID 764150.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em complemento, o ex-gestor arguiu que o setor de controle interno emitiu pareceres pela legalidade dos pagamentos das medições, sem alertas ou menção ao atraso da obra e, assim, seria lhe impossível ter adotado medidas acessórias à fiscalização do contrato, argumentando sobre excludente de sua culpabilidade por “inexigibilidade de conduta diversa” e, ainda, sobre a ausência de culpa *in vigilando* ou *in elegendo* no caso.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica manifestou-se pela elisão da responsabilidade imputada ao ex-gestor diante da ausência de prova de que ele tomou conhecimento da ocorrência de irregularidades na obra e porque não foi identificado dolo ou erro grosseiro em sua atuação.

Verificando os autos do processo administrativo, não há evidências de que a comissão de fiscalização tenha alertado ao ex-gestor acerca de irregularidades na obra, de forma que não é possível identificar conduta punível nas ações de Ubiratan Bernardino Gomes, ou mesmo nexos de causalidade entre seus atos – *comissivos ou omissivos* – que se liguem às irregularidades constantes do DDR.

Assim, em relação a Ubiratan Bernardino Gomes, o Ministério Público de Contas consente com o opinativo técnico quanto à elisão da responsabilidade definida no item I, alíneas ‘a’ e ‘b’ da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, porque restou demonstrada a ausência de culpabilidade, vez que haviam fiscais designados para a obra e não foi verificada comunicação de atraso na execução do contrato, assim como não se verificou falta de cautela do ex-gestor.

Em relação ao **item II, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’** da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, que definiu as condutas irregulares atribuídas a **Erasmão Meireles e Sá**, ex-Diretor Geral do DER/RO, há certidão nos autos<sup>11</sup> indicando a ausência de manifestação do responsável.

---

<sup>11</sup> ID 1089094.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Todavia, nos parágrafos 71 a 74 do relatório técnico de ID 1112057, o Corpo Instrutivo informa que **anteriormente à própria DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO o ex-gestor já havia apresentado a documentação referida na decisão de definição de responsabilidade**, de forma que as imputações iniciais não se sustentam. Pela pertinência ao esclarecimento dessa imputação, colaciona-se excerto do relatório técnico.

*In verbis:*

71. Apesar de [Erasmio Meireles e Sá] não ter apresentado defesa frente às imputações, verificamos que as irregularidades foram sanadas anteriormente, conforme exposto no parágrafo 10 do relatório técnico de ID 1045661:

10. Cabe relatar que a certidão de tempestividade juntada no ID 910156 trouxe a informação que em 07.07.2020 tinha decorrido o prazo legal sem que o interessado Erasmio Meireles e Sá tivesse apresentado manifestação, porém consta nos autos o documento n. 3990/20, protocolado nesta Corte em 03.07.2020, contendo todo o processo administrativo 01-1420-00392-01/DER-RO digitalizado, atendendo ao item IV da DM/DDR n. 0095/2020- GCVCS/TCE-RO.

72. O documento n. 3990/20, por conter todo o processo administrativo, atendeu aos itens a e b citados acima.

73. Já no documento 4039/20, com data de entrada em 07.07.2020, demonstrou as medidas tomadas para apurar as diferenças entre o valor pago de ISS pela contratada.

74. Portanto, não há que se falar em responsabilização ao Senhor Erasmio Meireles e Sá em razão de ter atendido às determinações.

Fundamentando-se nesse esclarecimento técnico, que explicita o atendimento da determinação da Corte de Contas quanto ao item II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, opina-se pela elisão da responsabilidade atribuída a Erasmio Meireles e Sá.

Quanto ao **item III** da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO, as irregularidades foram atribuídas solidariamente a Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, fiscais do contrato, e à empresa E.J Construtora Ltda, sendo que somente Derson Celestino Pereira Filho apresentou defesa, juntada sob o ID 1068824.

A primeira irregularidade aduzida no item III do DDR se liga à **liquidação irregular de despesa em razão da não aplicação do desconto global da licitação sobre**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

os itens do 1º Termo Aditivo, o que gerou dano ao erário calculado em R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Voltando-se para o Relatório de Complementação de Instrução de ID 860182, verificam-se nos parágrafos de 14 a 17 os quadros demonstrativos dos cálculos e composição de custos da obra, juntamente com os preços referenciais da licitação e o deságio obtido com o desconto ofertado pela contratada na licitação, o que explica o valor de R\$ 30.643,81 identificado como indevido, e, também é o mesmo valor apresentado pelo próprio fiscal Derson Celestino Pereira Filho em justificativa anterior<sup>12</sup>, ainda na fase instrutória destes autos.

Neste ponto, na nova defesa apresentada, o fiscal Derson Celestino Pereira Filho argumentou, em resumo, que os fiscais “(...) não tem participação nas definições de programação da necessidade, da composição de preços, do orçamento da obra, da homologação e, contratação (...)”, e que há um Núcleo de Orçamento responsável pelos termos aditivos, assim como existe o controle interno com atribuições de fiscalização; ainda, arguiu que suas atribuições guardam identidade com a fiscalização da obra em si, em seus quantitativos e qualidade. Por fim, aduziu que foram recalculados os preços dos serviços, de acordo com o desconto ofertado na licitação e que caberia ao setor responsável a retenção do pagamento.

Em análise à referida defesa, a Unidade Técnica pontuou<sup>13</sup> que “**a planilha do termo aditivo com os novos serviços sem aplicação do desconto global obtido na licitação partiu da fiscalização**”, justificando, portanto, a manutenção da responsabilidade dos fiscais Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, além da própria empresa contratada.

---

<sup>12</sup> ID 775769.

<sup>13</sup> ID 1112057, parágrafos 38 a 54.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

De fato, **remanescem as responsabilidades imputadas na primeira parte do item III da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO**, pois ao se deixar de aplicar o desconto global da licitação nos serviços novos incluídos por meio do aditivo contratual, cuja planilha fora elaborada pelos fiscais da obra, houve perda da vantajosidade obtida com a licitação e, ao cabo, dano ao erário.

Por regra, os termos aditivos devem sofrer a incidência do desconto global aplicado na licitação, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original e a frustração de uma das finalidades precípua da licitação, que é o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso nos Acórdãos nos 2699/2019, 2196/2017, 467/2015 e 1754/13, destacando-se o seguinte do Acórdão n° 2699/2019<sup>14</sup>, *in verbis*:

“(…) Posteriormente à prolação do referido Acórdão 1.874/2007-TCU-Plenário, foi inserido no ordenamento jurídico pátrio, a partir da Lei 11.768, de 14/8/2008 (LDO 2009), dispositivo que prevê que **‘A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.’** (art. 109, § 6º daquela lei).

Tal dispositivo visou mitigar a lesiva prática do jogo de planilha, que consiste na modificação da equação econômico-financeira originalmente pactuada, mediante a prolação de termos aditivos que promovam a redução ou exclusão de itens da planilha com preços para os quais a contratada havia ofertado inicialmente descontos e a majoração de itens sem desconto ou inserção de itens novos a preços de mercado.

Esse regramento sobre termos aditivos em contratos de obras públicas foi sendo reiterado e complementado nas leis de diretrizes orçamentárias subsequentes, anos 2010 a 2013, até que, por fim, foi incorporado ao Decreto 7.983, de 8/4/2013, que disciplinou de forma definitiva as regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, senão vejamos: [...]

Em pesquisa à ‘Jurisprudência Seleccionada’ deste Tribunal, pode-se encontrar diversos julgados que fazem remissão a esse regramento, consoante exemplos que apresento a seguir, e, não por outra razão, que ele foi inserido ao texto do

<sup>14</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2699%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=d2ce6ba0-e6d4-11ea-b2f0-0b22368096f1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2699%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=d2ce6ba0-e6d4-11ea-b2f0-0b22368096f1)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

documento ‘Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas’ (TCU/2014):

**‘A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.** (Acórdão 3193/2012-Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes).

**Diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.** (Acórdão 2654/2012-Plenário, Relator: Valmir Campelo).

Para evitar a ocorrência de jogo de planilha, **a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.** (Acórdão 1.514/2015-Plenário, Relator: Min. Bruno Dantas).” (destacou-se)

Portanto, é obrigatória a aplicação do desconto global em novos itens incluídos via termo aditivo, de forma que a omissão na aplicação e cálculo do desconto no Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO tem o condão de implicar na realização de despesa com sobrepreço e, portanto, passível de liquidação incorreta, que pode causar dano ao erário, atribuível, no presente caso, aos fiscais do contrato e à empresa contratada, conforme fundamentação constante dos relatórios técnicos e no presente parecer.

Destaca-se que em situação similar à presente, ao avaliar o Contrato n. 026/2014/FITHA no **processo n. 3815/2018**, também firmado com a empresa E. J. Construtora Ltda para pavimentação de outro trecho da Rodovia RO-257, **a Corte de Contas decidiu pela responsabilização da empresa contratada e dos fiscais da obra.** Segue a ementa parcial do **Acórdão n. AC1-TC 01296/20-1ª Câmara<sup>15</sup> e seu item I:**

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA EXECUÇÃO DE DESPESAS CONTRATUAIS. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA. NÃO APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS NOS ADITIVOS CONTRATUAIS.

1. Julga-se **irregular** a Tomada de Contas Especial, com imputação de multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96, aos jurisdicionados que contribuíram ativamente para a ocorrência de dano ou detinham poder de evitar a consumação dos atos ilegítimos inerente a execução contratual.

<sup>15</sup> Disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2231 de 12/11/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

(...) 3. **Na celebração de aditivos com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços de contrato de obra pública deve ser aplicado o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora** (Precedentes: Acórdão 2714/2015 – Plenário, Acórdão 677/2015 – Plenário, Acórdão 1153/2015 - Primeira Câmara e Acórdão 1015/2011 – Plenário).

## ACÓRDÃO

**I – julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/20181 , proferida no Processo nº 02785/2015- TCE-RO, que analisou a legalidade da execução e das despesas decorrentes do Contrato nº 026/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda - que teve por objeto a construção da Pavimentação Asfáltica em CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: km 30 / Entrada RO-133 (5º BEC), Segmento: Lote 01 – Estaca 0 + 0,00 à estaca 450 + 0,00, com extensão de 9,00 km, no Município de Machadinho d'Oeste/RO - no valor inicialmente contratado de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), de responsabilidade dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, (CPF 434.302.444-04), Fiscal do Contrato DER/RO; **Carlos Eduardo da Costa** (CPF 841.059.171-53), Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa **E. J. Construtora Ltda.** (CNPJ nº 10.576.469/0001-27), pelo descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2014/FITHA que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos)**; com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III c/c o § 2º, alínea “a “ do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96; (negritou-se)

Nesse mesmo sentido, conforme já consta dos autos, tem-se que os Fiscais do Contrato elaboraram as planilhas orçamentárias com quantificações e valores unitários que balizaram o termo aditivo e também certificaram e atestaram o recebimento dos serviços novos inseridos no orçamento da obra, donde advém suas responsabilidades; já a responsabilidade da empresa decorre do recebimento dos valores incorretos.

Contudo, **há importante ponto a ser desdobrado**: a Unidade Técnica informa no item 3.1.1 do relatório de ID 1112057 acerca da diligência realizada junto ao DER/RO e que resultou na **documentação da última medição**<sup>16</sup> incluindo memória de cálculo, planilha orçamentária com os valores unitários corrigidos e registro fotográfico.

---

<sup>16</sup> ID 1112047.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A partir da análise dessa documentação, a Unidade Instrutiva explicitou que a empresa E. J. Construtora LTDA apresentou a execução de serviços cuja medição final totalizou o valor de R\$ 32.405,59 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), todavia, **houve o desconto dos valores recebidos a mais** pela empresa em razão da não aplicação do desconto global obtido na licitação para os novos serviços aditivados de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Dessa forma, **a medição final passou a ter o valor de R\$ 1.761,78** (um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), **o que, em tese, saneia o dano ao erário.**

Nesse tocante, em atendimento ao item V da DM 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do DER/RO, informou à Corte de Contas<sup>17</sup> que a medição final do contrato levou ao 4º aditivo de supressão, e, portanto, teria sido descontado do pagamento final o valor indicado pela Corte como indevido.

Todavia, conforme destacado pelo Corpo Técnico, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse a formalização do 4º termo aditivo e pagamento da última medição com o desconto ou supressão do valor de R\$ 30.643,81.

Nesse ponto específico, somando à análise técnica, o *Parquet* de Contas promoveu consulta ao **processo n. 0009.393441/2018-00** no SEI estadual, em 11/02/2022, onde se verifica a existência do **Despacho DER-PROJUR 0019538567**, de lavra do Procurador do DER-RO, Reinaldo Roberto dos Santos, opinando pela desnecessidade da formalização do termo aditivo, bastando a glosa. *In verbis*:

[...] Quanto ao primeiro ponto, o Despacho DER-FRISCRODU (0016698134) esclarece que "através deste despacho a comissão de fiscalização encaminha a medição final do contrato no valor de R\$1.761,78 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), nesta medição foram corrigidos os valores unitários que levavam ao 4ª Aditivo de supressão de -R\$30.643,81 (trinta mil

<sup>17</sup> Documento n. 6668/21 constante na aba "Juntados/Apensados" (ID 1074580).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos). Desta forma fica sanada a primeira parte da questão levantada na DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO:(...)."

Por sua vez a equipe técnica sugeriu que "Para que tudo fique corretamente formalizado a **PROJUR** precisa fazer o 4º Termo Aditivo de supressão". Contudo, não se trata de suprimir itens da planilha, mas sim, apenas equívoco no cálculo da planilha do acréscimo referente ao 1º termo aditivo, que não considerou o deságio, conforme já vem orientando a Corte de Conta da União.

Neste caso, a glosa é a medida legal e suficiente para restituir o valor ilegitimamente gasto, tendo em vista que foi decorrente de um pagamento irregular. Ademais, é juridicamente inviável a formalização de aditivo contratual, a fim de emprestar efeitos retroativos ao Contrato Administrativo, para referendar alterações já realizadas.

Por esta razão, o que importa é a comprovação da restituição do valor aos cofres públicos, o qual poderá ser atestada pelo setor financeiro deste DER. [...]

Então, logo se verifica que não houve a formalização do referido termo aditivo de supressão por orientação da Procuradoria Jurídica.

Ainda, verifica-se naquele Processo SEI n. 0009.393441/2018-00 que após o Termo de Apostilamento<sup>18</sup> (SEI 0012413121) suprimindo do contrato o valor de ISSQN devido, não houve assinatura da contratada, assim como **não houve o pagamento pela medição final** com a supressão dos valores excedente referentes ao aditivo.

Ademais, a quantia de R\$ 30.643,81 foi objeto de anulação de empenho<sup>19</sup>, datada de 26/11/2019, pendente, porém, a comprovação da supressão da quantia dos valores globais do contrato.

Em complemento, ao analisar essa situação, a Unidade Técnica indicou a **inexistência do pagamento da medição final** – *calculada com o desconto referente aos serviços do 1º Termo Aditivo sem desconto*, mas ponderou que “a quitação do dano só seria feita mediante [o] pagamento da última medição e o desconto do valor pago a mais para a empresa”. Veja excerto do relatório técnico nesse sentido:

17. Também nos foi informado que o pagamento da medição não havia sido feito em razão de recusa da empresa em assinar as planilhas e emitir nota fiscal e, que,

<sup>18</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 203, de 16/10/2020, fls. 96/97.

<sup>19</sup> ID 910981, fl. 90.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

desde a identificação da irregularidade cometida no recolhimento do ISS, a empresa não tem respondido às notificações do DER/RO.

18. Dos documentos fornecidos, vemos um esforço da administração do DER em solucionar a irregularidade, reconhecendo e adequando os preços dos serviços e efetuando a medição com o desconto, porém, a empresa não tem demonstrado interesse em ser paga pela execução da última medição.

19. Com base nas informações apresentadas, em que pese os esforços despendidos pela administração do DER para resolver a irregularidade, a quitação do dano só seria feita mediante pagamento da última medição e o desconto do valor pago a mais para a empresa.

A situação posta, então, indica que o **dano ao erário se deu com o pagamento do primeiro termo aditivo, mas que há saldo contratual suficiente para sanar a irregularidade mediante a glosa do valor indevidamente pago**, ou seja, pode-se concluir pela irregularidade das contas dos responsáveis nesse tocante, na forma do artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar n. 154/96, sem, contudo, imputar-lhes débito em razão da existência de saldo financeiro contratual em favor da empresa E. J. Construtora Ltda, que deverá ser devidamente glosado pelo DER/RO do pagamento final do contrato, conforme já se verifica na medição final constante dos autos.

Ao seu turno, quanto à segunda irregularidade constante no **item III da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO**, sobre a liquidação irregular de despesa em relação ao pagamento a maior efetivado à empresa, em razão do recolhimento de ISSQN menor que o previsto no BDI, verificou-se um dano ao erário no montante de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Conforme já mencionado, a DM n. 00102/2021/GCVCS/TCE-RO atribuiu responsabilidade por essa irregularidade a Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, fiscais do contrato, e à empresa E.J Construtora Ltda.

Na única defesa apresentada, Derson Celestino Pereira Filho arguiu que o fiscal de contrato atesta o valor medido na nota fiscal, confere os serviços executados, mas não está entre suas atribuições o cálculo dos valores dos impostos como o ISSQN e a conferência da documentação comprobatória de recolhimento de imposto.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ao apreciar a defesa, a Unidade Técnica aduz que os fiscais do Contrato não exerciam controle acerca dos comprovantes de pagamento de impostos, que se dava em momento posterior à fiscalização e em local distinto da obra e, assim, não seria possível que os fiscais identificassem a falha ocorrida, com o que consente o Ministério Público de Contas. Pela validade da análise técnica, opina-se *aliunde* ao relatório técnico de ID 1112057, relativamente aos parágrafos 44 a 54, citados adiante:

44. Quanto à impropriedade relativa ao recolhimento de ISS, o defendente afirma que não tem nenhuma correlação com o recolhimento de impostos e este corpo técnico concorda com a afirmação.

45. Primeiramente temos que o processo físico 01-1420-00392-01/2014/DERRO ficava permanente em Porto Velho.

46. Os fiscais, que residem em Ariquemes e fiscalizaram a obra em Ariquemes/Machadinho, enviavam as medições e notas fiscais por malote para o DER/RO.

47. Ou seja, realizavam as medições juntamente com a empresa, depois era emitida a nota fiscal, daí então os documentos eram remetidos para Porto Velho.

48. Cabe neste momento relatar que após a emissão da nota fiscal ainda se tem um período para pagamento da guia de recolhimento do ISS, portanto, a medição, junto da nota fiscal, partia para capital sem a respectiva guia de pagamento de ISS.

49. A título de exemplo, podemos perceber o trâmite da 5ª medição, com emissão da nota fiscal e pagamento do ISS.

50. A nota fiscal da 5ª medição foi emitida em 14.06.2017 (p. 5352 do ID 585204) e o pagamento do ISS é encontrado entre os documentos da 6ª medição (p. 5492-5493 do ID 585211).

51. Na guia de recolhimento consta a informação que possui data de vencimento em 30.06.2017 e o pagamento foi efetuado na mesma data, ou seja, dezesseis dias após a emissão da nota fiscal.

52. Esta configuração de apresentar a guia de ISS paga na medição seguinte é procedimento comum em processos de obras e, por muitas vezes, o comprovante de pagamento é apresentado diretamente ao DER na capital.

53. Diante deste cenário, não é possível responsabilizar os fiscais pela irregularidade no recolhimento do ISS, visto que não se tinha como fazer o controle entre as notas fiscais e o comprovante de pagamento.

54. Com base no exposto, esta coordenadoria opina pela permanência da irregularidade descrita no item IV, c e retirada da constante no item IV, d da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO em nome do fiscal de obras Derson Celestino Pereira Filho, do que também se aproveita o fiscal Carlos Eduardo da Costa.

Como relatado, somente após o trabalho exercido pelos fiscais do DER/RO no local da obra, em Ariquemes, eram emitidas as notas fiscais e a guia de recolhimento do ISSQN, cujo pagamento é diferido e o comprovante de pagamento apresentado ao DER/RO, em Porto Velho, portanto, sem controle dos fiscais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Assim, em relação aos fiscais Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, opina-se pela elisão da irregularidade atinente ao recolhimento menor do ISSQN devido.

Entretanto, **a responsabilidade da empresa E. J. Construtora Ltda permanece**, uma vez que recebeu valor maior que o previsto, pois não recolheu o ISSQN de acordo com a previsão da proposta de preços da licitação, recebendo mais do que deveria, em violação aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64.

O cômputo do valor do dano ao erário está bem descrito no relatório técnico de ID 1045661, *in verbis*:

34. O DER identificou as peculiaridades e separou os itens da planilha que sofrem incidência de ISS (documento de ID 910724) chegando à conclusão que a diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55:

Em resumo o valor total medido que tem incidência de ISS é de R\$12.249.764,20 (Doze Milhões Duzentos e Quarenta e Nove Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais e Vinte Centavos). Os 5% de ISS lançados no BDI perfariam um valor de contribuição aos municípios da obra de R\$612.488,21 (Seiscentos e Doze Mil Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos). A diferença do que a contratada lançou na proposta para o que ela efetivamente recolheu foi de R\$474.560,55 (Quatrocentos e Setenta e Quatro Mil Quinhentos e Sessenta Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), este valor deverá ser conferido e confirmado pelo Controle Interno e pela Gerência Financeira e posteriormente encaminhado a PROJUR para que faça um apostilamento contratual indicando que esse valor deverá ser descontado da Contratada. Devemos acrescentar também que até a 6ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Ariquemes, onde geralmente o ISS é calculado com uma taxa de 5% sobre o valor medido. A partir da 7ª Medição o ISS deveria ser recolhido no município de Machadinho D'Oeste, em documentos enviados pelo município, cobrando DER (FLS. 5584-5595) podemos ver que o município cobra o ISS com variação de 2,5% até 5%.

Citada para responder à irregularidade referente ao ISSQN recolhido em valor inferior ao previsto, a empresa permaneceu inerte, reconhecendo-se a sua revelia.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O dano ao erário referente ao item III da DM n. 102/2021/GCVCS/TCE-RO decorre da diferença entre o ISSQN orçado e incluso na proposta de preços da empresa E. J. Construtora Ltda na licitação e o ISSQN efetivamente recolhido ao longo da execução do serviço.

Ao informar que recolheria o ISSQN à razão de 5% do valor da nota fiscal emitida, mas, de fato, recolher valor inferior, houve a transferência de valores do ISSQN ao lucro estimado da empresa, o que implicou em pagamento indevido a ela, que recebeu a mais e repassou a menos para o município credor do tributo, ou seja, locupletou-se indevidamente às custas do erário.

Destaca-se que o imposto sobre serviço é tributo indireto, ou seja, o encargo do pagamento é transferido pelo contribuinte de direito (o Estado) ao contribuinte de fato (empresa), que foi remunerado para tanto e, por isso, ao cabo, quem pagou o ISSQN no caso dos autos foi o ente público, donde advém a necessidade de reparação da irregularidade.

Para exemplificar, lê-se o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no **Acórdão n. 32/2008-Plenário**<sup>20</sup>, onde se decidiu que *“nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa”*, o que, não ocorrendo, implica em reconhecimento de lesão ao erário.

Por fim, esse dano ao erário ora relatado demanda a devida reparação pela empresa E. J. Construtora Ltda, e orienta para o julgamento irregular da tomada de contas especial sob responsabilidade da contratada, na forma do artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar n. 154/96, com a correspondente imputação de débito, anuindo, nesse ponto, com os relatórios técnicos constantes dos autos.

<sup>20</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A32%2520ANOACORDAO%253A2008/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A32%2520ANOACORDAO%253A2008/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**Diante do exposto**, em convergência parcial com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

**I** – Julgadas **regulares** as contas de responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá e Ubiratan Bernardino Gomes, ex-diretores do DER/RO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens I, a e b e II, a, b e c, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO;

**II** – Julgadas **irregulares** as contas de **Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa**, fiscais do contrato, e da empresa **E. J. Construtora Ltda**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar n. 154/96, por promoverem atos que implicaram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, por deixarem de considerar o desconto global da licitação sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano ao erário no valor histórico de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e um centavo), o que levou a empresa a enriquecer indevidamente;

**III** – Julgadas **irregulares** as contas de responsabilidade da empresa **E. J. Construtora Ltda**, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Complementar n. 154/96, por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISSQN sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente o valor de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

**IV** – **Afastada a imputação de débito** aos responsáveis indicados no item II acima, uma vez que não houve o pagamento pela medição final da obra, de forma que remanesce saldo contratual suficiente para glosa do valor indevido e, ainda, por constar nos autos a anulação de empenho<sup>21</sup>, datada de 26/11/2019, no valor de R\$ 30.643,81;

---

<sup>21</sup> ID 910981, fl. 90.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**V - Imputado débito** no valor histórico de R\$ 474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) à empresa **E. J. Construtora Ltda**, em face do recebimento indevido de valores referentes ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISSQN sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, conforme item III acima, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar n. 154/96;

**VII – Determinado** ao Diretor-Geral do DER/RO que promova os atos necessários para a glosa do valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavo) do pagamento final à empresa E. J. Construtora Ltda em relação ao Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO; e

**VII – Aplicada multa** à empresa E. J. Construtora Ltda, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do dano ao erário apurado nesta tomada de contas especial.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Fevereiro de 2022



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR